



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.985

Recurso n.º 91.330 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente COMÉRCIO DE MÁQUINAS GIACOBO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

Omissão de receita. Suprimentos não comprovados. Subsistindo incólume os pressupostos da incidência em questão, impõe-se a confirmação da decisão recorrida que se apresenta em consonância com a legislação e a remansada jurisprudência do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MÁQUINAS GIACOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
13 AGO 1987

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplen

te), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

1973

1973

1973

1973

1973

1973

Recurso nº 91.330

Acórdão nº 103-07.985

Recorrente: COMÉRCIO DE MÁQUINAS GIÁCOBO

R E L A T Ó R I O

Comércio de Máquinas Giácono Ltda., CGC nº 75.561.050/0001-47, sediada em Francisco Beltrão (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), de fls. 641/648, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 660/665, para pleitear a reforma parcial da aludida decisão.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na empresa acima identificada como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 21/05/85, inclusive encerrando intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal, estes acompanhados da documentação que embasou os assentamentos contábeis relacionados com os exercícios de 1981, 1982 e 1983, como consta do verso do referido Termo. Na sequência, a fiscalização do tributo lavrou o Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 2, datado de 24/05/85, e através do qual à empresa sob ação fiscal foi solicitado a comprovação da efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa, bem como a origem dos recursos de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), total esse registrado como recebido pela empresa a título de empréstimo de sócios, como consta de fls.... 820 do "Diário" nº 3, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 00135, em 21/05/85, e ainda relação discriminativa dos valores inscritos na rubrica "Fornecedores" dos Balanços de 30/06/80, 30/06/81 e 30/06/82, Demonstrativos esses acompanhados da documentação comprobativa da liquidação dos compromissos arrolados, e ainda para que fossem escriturados os livros LALUR e Registro de Inventários referentes aos Balanços de 30/06/80, 30/06/81 e 30/06/82. De notar que dito procedimento foi reiterado, conforme Termo de fls. 3, datado de 02/07/85. Então, como consequência da documentação acostada e seu exame pela fiscalização do tributo, a empresa Co

23

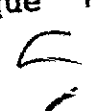
mércio de Máquinas Giácobo Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 4.806.100, sendo Cr\$ 2.752.516 a tinente ao exercício de 1981 (ano base/80) e Cr\$ 2.053.584 pertinen- te ao exercício de 1982 (ano base/81), tudo acrescido do encargos le- gais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 228, de 23/08/85, Termo de Encerra- mento de Ação Fiscal de fls. 229, da mesma data, Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Pessoa Jurídica de fls. 226. Na oportunidade, é de registrar que as tributações levantadas alcançam valores caracte- rizados como omissão de receita e representados por passivo fictício, sendo de Cr\$ 5.864.334 no exercício de 1981 na forma dos Quadros De- monstrativos nºs 001 a 007 e seus anexos, de fls. 93 a 193, e Cr\$.. 5.867.385 no exercício de 1982, consoante Quadros Demonstrativos nºs 008 a 012 e seus anexos, de fls. 194 a 219, e ainda abrange a cifra de Cr\$ 2.000.000 enquadrada como omissão de receita no exercício de 1981 e representada por empréstimos dados por realizados pelos sóci- os sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entre- ga ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, evento esse ocorrido em 30/06/80 e escriturado no "Diário" nº 3, às fls. 820 e 821, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº..... 00135, em 21/05/85.

3. Tendo em vista que na fase recursal, após os recolhi- mentos espelhados nos DARF's de fls. 658 e 659, remanesce em litígio a penas a tributação a título de omissão de receita atingindo soma de Cr\$ 2.000.000, esta representada por suprimentos a título de emprés- timos por sócios, de consequência, o presente relato passa a enfocar tão-somente a tributação supra. Sobre essa tributação a defendente argumenta que não ocorreu qualquer omissão de receita operacional do tipo identificado, precisamente, representada por recursos forneci- dos à empresa pelo sócio Irineu Luiz Giácobo, eis que, pela documen- tação hábil acostada, ou seja, contrato de compra e venda de madeira firmado pelo Sr. Irineu Luiz Giácobo e Indústrias Cazaca Ltda., fica comprovada a origem dos recursos utilizados pelo supridor, inclusive aduz que ao dito contrato estão vinculados os pagamentos através dos cheques nºs 321.112 do Banco do Estado do Paraná S.A. no valor de

23

Cr\$ 1.000.000 (Hum milhão de cruzeiros) e 076.606 do Banco do Brasil S.A. no valor de Cr\$ 1.020.000. (Hum milhão e vinte mil cruzeiros), ambos de emissão de Indústrias Cazaca Ltda., consoante extrato de c/ correntes anexado. Prosseguindo, a reclamante refere que o identificado sócio ao receber ditos valores os repassou para ela, impugnante (Comércio de Máquinas Giácomo Ltda.) a título de empréstimo, sendo que ditos valores foram aplicados no pagamento de compromissos perante Fornecedores. Esclarece porém a impugnante que não depositou os valores recebidos porque praticamente não trabalha com Bancos, de vez que apenas se utiliza desses estabelecimentos para depositar cheques com liquidação em Praças distantes. A interessada encerra sua defesa reafirmando que não ocorreu a omissão de receita operacional que a fiscalização do imposto de renda lhe imputou, pois a quitação do empréstimo recebido foi efetivado mediante recursos advindos da receita operacional oferecida à tributação através de declaração de rendimentos, consoante Balanço geral levantado.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 545/550, sendo que especificamente quanto à incidência cobrindo o valor de Cr\$ 2.000.000, consta pronunciamento pela confirmação do levantamento nesse particular, manifestação essa objeto do item 16 da retrocitada Informação Fiscal, e ao fundamento de que para elidir a pretensão fiscal bastaria comprovar, sumultaneamente, a origem e a efetiva entrega dos recursos, coincidentes em datas e valores, contudo, tais provas não foram produzidas, inclusive registra que em referência à origem dos recursos o contrato de compra e venda de madeira firmado entre o Sr. Irineu Luiz Giácomo e a empresa Indústrias Cazaca Ltda., em tese, poderia ser admitido como originador dos recursos, embora o total dos cheques recebidos pela venda da madeira alcance Cr\$ 2.020.000 e o alegado repasse a título de empréstimo foi de Cr\$ 2.000.000. A fiscalização porém ressalta que o que tange à comprovação da entrega dos recursos ao "Caixa" da reclamante, a situação é totalmente diferente, de vez que a impugnante trouxe à colação demonstrando o repasse à ela, defendente, os recursos conseguidos na venda da madeira por parte do Sr. Irineu Luiz Giácomo, de vez que não pode prosperar a alegação de que



recursos não foram depositados como consequência da pouca prática de depositar em Bancos os cheques recebidos. Demais, registra a Informação que se a reclamante tivesse procedido com a prudência apregoada, teria identificado os cheques representativos do lançamento contábil impugnado, no valor de Cr\$ 2.000.000, e espelhado no documento de fls. 223/4 do processo, o qual consigna que dita quantia corresponde a cheque particular. Por despacho lançado às fls. 551 o Serviço de Tributação da D.R.F. em Cascavel determinou diligência na autuada e da qual resultou o relatório de fls. 630/638, sendo que referentemente à questionada omissão de receita no valor de Cr\$ 2.000.000 e representada por suprimentos de "Caixa" dado por realizado pelo sócio Irineu Luiz Giacobbo, dito relatório consigna pronunciamento também no sentido da confirmação da tributação, por quanto a defendente "não passou da comprovação da operação que deu origem aos recursos, não conseguindo comprovar a entrada do numerario na empresa".

5. A autoridade competente de la. instância, apreciando a impugnação da empresa, deu-lhe provimento parcial, para considerar comprovados valores enquadrados como passivo fictício e nessa condição submetidos à tributação à título de omissão de receita, entretanto, no concernente à omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" no valor de Cr\$ 2.000.000, dado por realizado pelo sócio Irineu Luiz Giacobbo, a autoridade monocrática confirmou dita tributação, tendo em vista que a reclamante não conseguiu comprovar a efetividade da entrada na empresa do correspondente numerário, de vez que o lançamento contábil respectivo não transmite nenhuma certeza em face de sua forma singela, sem nenhum esclarecimento a respeito do seu conteúdo, portanto, em descompasso com o preceituado no art. 2º do Decreto nº 64.567, de 22/05/69, que regulamentou o DL nº 486, de 03/03/69, que trata da escrituração e licros comerciais, e ainda tendo presente o decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.220, de 04/05/82, cuja ementa foi transcrita, conforme decisório de fls... 641/648. É de se consignar na oportunidade que dita decisão encer-

SB

ra recurso "de officio" perante o Sr. Superintendente Regional Receita Federal da 9a. Região Fiscal em face da desoneração tributária concedida e tendo presente o limite de alçada. Finalmente, cumpre registrar que dito recurso hierárquico foi apreciado pela autoridade competente havendo negado-lhe provimento, consequentemente confirmou a decisão da autoridade "a quo", consoante decisório de fls. 652/653.

6. A aludida decisão da autoridade monocrática é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 660/665, acompanhado da documentação de fls. 666/683, interposto pela empresa Comércio de Máquinas Glácobo Ltda., para contestar tão-somente a tributação a título de omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" dado por realizado pelo sócio Irineu Luiz Glácobo no valor de Cr\$ 2.000.000 no exercício de 1981 (ano-base/80), tributação essa mantida pela autoridade singular porque não ficou demonstrada a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com prova hábil e idônea. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 27/02/87, sexta-feira, por conseguinte, prazo recursal com início a 2/3/87, segunda-feira, e a petição recursal foi concretizada em 30/03/87, segundo protocolo lançado no alto da folha 660. No mérito, em verdade, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória calcada no contrato de compra e venda de madeira, de que trata o documento acostado (fls. 678), sendo que agora reporta-se aos documentos anexados de fls. 680 a 683, precisamente, cópia de telex passado à Olivetti do Brasil S.A. e cópia do telex resposta da Olivetti e declaração passada pelo Sr. Osmar Luiz Gadotti, ex-empregado da Olivetti do Brasil S.A., e ainda fotocópia da Carteira Profissional da referida pessoa no sentido de comprovar a validade e procedência da retrocitada declaração.

L É o relatório.

SR

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 660/665, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio apenas a tributação a título de omissão de receita representada por suprimimento de "Caixa" no valor de Cr\$ 2.000.000 da do por realizado pelo sócio Irineu Luiz Giácobo, tendo em vista os recolhimentos espelhados nos DARF's de fls. 658 e 659, mediante os quais a interessada liquidou parte das exigências tributárias mantidas pela autoridade singular e que a recorrente entendeu por bem de acatar.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que dita tributação deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como consta da decisão recorrida, a pretensão da empresa de cancelamento do crédito tributário específico foi desacolhido pela autoridade "a quo", porque a interessada não conseguiu comprovar o pressuposto da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa, por parte do sócio Irineu Luiz Giácobo, do valor de Cr\$ 2.000.000 dado por suprido.

E) Ora, nesta fase recursal, a interessada traz como argumento novo a documentação de fls. 680/683, ou seja, fotocópia de telex passado em 10/07/86 pela recorrente e endereçado à pessoa jurídica Olivetti do Brasil S.A. indagando sobre destino de 2(dois) cheques que identifica e fotocópia do telex resposta da Olivetti do Brasil S.A., datado também de 10/07/86, sobre a indagação que lhe

23

foi dirigida pela recorrente (fls. 680 e 681), e ainda declaração simples passada agora, em 24/03/87, pelo ex-empregado da Olivetti do Brasil S.A., Osmar Luiz Gadotti, relativamente aos questionados cheques (dois), bem como fotocópia da Carteira Profissional da referida pessoa física, documento esse com propósito expresso de imprimir legitimidade e autenticidade à retrocitada declaração. De imediato, é de se lembrar que está em causa tributação cobrindo fato acontecido em 1980 (exercício de 1981). Em face da premissa declinada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, de vez que o telex da Olivetti (fls. 681) nada de concreto encerra em abono da pretensão da recorrente, e levando em conta que a declaração passada pelo Sr. Osmar Luiz Gadotti (fls. 682/683) jamais poderia ser considerada porquanto não passa de declaração graciosa, de vez foi subscrita 7 (sete) anos após os eventos ensejadores da tributação em pauta, precisamente, recebimento e processamento de 2 (dois) cheques entrados na Olivetti do Brasil S.A., e ainda mais, declaração passada 4 (quatro) anos após o seu desligamento da empresa, pois o declarante deixou a empresa em 30/06/83, como consta do próprio documento trazido à colação pela recorrente, de fls. 683. Assim, subsistindo incólume o pressuposto da falta de comprovação da efetiva entrada na empresa do numerário correspondente ao suprimento questionado, é de se confirmar a decisão recorrida, tendo em vista que a mesma se apresenta em conformidade com a legislação de regência e em harmonia com a jurisprudência do Colegiado.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 660/665.

Brasília-DF., em 07 de julho de 1987..


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR